

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 156/2023

Modifica o Projeto de Lei nº 156/2023 para alterar a redação do inciso III do art. 2º e *caput* do art. 4º da Lei nº. 8.691, de 25 de julho de 2014.

**Art. 1º.** Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº. 156/2023, para:

I – Suprimir as alterações ao inciso III do art. 2º e ao *caput* do art. 4º da Lei nº. 8.691, de 25 de julho de 2014;

II – Acrescentar o § 1º-A ao art. 4º da Lei nº. 8.691, de 25 de julho de 2014, com a seguinte redação:

**§ 1º-A.** Antes de adotar a notificação por edital constante do parágrafo anterior, devem ser consultados os bancos de dados disponíveis de carros furtados ou perdidos e oficiar os órgãos de segurança pública competentes, como tentativas de localização do proprietário.

**Art. 2º.** Ficam mantidas todas as demais disposições do Projeto de Lei nº 156/2023.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,  
14 de agosto de 2023.

**ANDRÉ MOREIRA**  
Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



## JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca realizar três alterações ao Projeto de Lei nº. 156/2023, enviado a esta Casa pela Prefeitura Municipal de Vitória, que “Altera o disposto nos Arts. 2º, 4º, 6º e 8º da Lei nº 8.691, de 25 de julho de 2014”. Inicialmente, é importante pontuar que a Lei trata dos procedimentos de remoção, guarda e liberação de carros abandonados no Município de Vitória.

A primeira é a supressão da alteração ao art. 2º da Lei nº. 8.691, de 25 de julho de 2014. A redação original – vigente – prevê que os carros com “sinais evidentes de abandono” deveriam estar estacionados interruptamente por 15 (quinze) dias, antes de ser considerado, para os efeitos da Lei, abandonados. No entanto, a alteração da Prefeitura busca retirar quaisquer prazos, o que faz com que carros em mau estado, estacionados por pouco tempo e não abandonados, poderiam ser considerados abandonados e, assim, já iniciarem o procedimento de remoção. Por isso, é necessária a manutenção da redação original da Lei.

A segunda é a supressão da alteração ao *caput* do art. 4º da Lei nº. 8.691, de 25 de julho de 2014. A redação proposta pela Prefeitura estabelece que no caso do inciso III do art. 1º da Lei, abordado no parágrafo anterior, não haveria necessidade de notificação com Aviso de Recebimento sobre o abandono. No entanto, isso fere o contraditório e o devido processo legal, garantias fundamentais previstas, respectivamente, nos incisos LV e LIV do art. 5º da CR/88. Por isso, a redação vigente deve ser mantida.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Por fim, propõe-se o acréscimo do § 1º-A ao art. 4º da Lei nº. 8.691, de 25 de julho de 2014, para que, antes de haver a notificação por edital por impossibilidade de localizar o proprietário, que ele seja buscado nos bancos de dados de carros furtados ou perdidos, além de oficiar os órgãos de segurança pública.

Buscando aperfeiçoar a legislação, espera-se o apoio dos demais vereadores.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,  
14 de agosto de 2023.

**ANDRÉ MOREIRA**  
**Vereador/PSOL**



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360036003800390030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.